



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/05/2011 – ITEM 63

TC-000151/026/09

Prefeitura Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2009.

Prefeito: Marcos Buzetto.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-000151/126/09 e Expedientes: TC-001408/010/10, TC-006075/026/10, TC-015797/026/10, TC-025312/026/10 e TC-030467/026/10.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Araras UR-10, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 15/59 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – irregularidades nas peças de planejamento que impossibilitam acompanhamento da execução orçamentária, afrontando dispositivos constitucionais e da Lei Fiscal.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - taxas de mortalidade infantil e na infância, bem como de mães adolescentes superiores às de sua Região de Governo e às do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

MULTAS DE TRÂNSITO E CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE E ROYALTIES - descumprimento do princípio da anualidade, já que a integralidade da arrecadação não foi aplicada no exercício, bem como desvio de finalidade de parcela dos recursos de *royalties*.

ENSINO - aplicação de 28%; emprego de 95,18% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício e de 4,82% no 1º trimestre de 2010, destinados 71,32% na remuneração dos profissionais do magistério. Glosadas as despesas com aquisição de uniformes e ovos de Páscoa.

SAÚDE - emprego de 19,65% do produto da arrecadação de impostos; deficiências no planejamento, implementação e acompanhamento das ações da Saúde, corroborando a debilidade dos indicadores relativos à taxa de mortalidade dos recém nascidos e na infância.

OUTRAS DESPESAS – não atendimento de vários dispositivos legais, tanto da Lei 4.320/64, quanto da regulamentação local.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – cumprimento dos preceitos constitucionais, pois o valor pago equivaleu à integralidade do mapa orçamentário do exercício e dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009. Aqueles envolvendo anos anteriores, que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encontram em aberto, foram desconsiderados, visto que sua exigibilidade encontra-se temporariamente suspensa.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 3,62%. Valores da Câmara de Vereadores não consolidados no Boletim Orçamentário e dados conflitantes entre relatório de detalhamento e esse balanço.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – alterações de 33% nas dotações de despesa originalmente fixadas e abertura de créditos suplementares por anulação de dotação, inobservando o inciso VI, do artigo constitucional 167.

LICITAÇÕES E CONTRATOS – limitação de datas destinadas à visita técnica, confrontando jurisprudência pacífica desta Corte e inobservância de cláusula contratual e do artigo 67 da Lei 8.666/93; inexistência de controle e pagamentos efetuados a maior relativamente ao contrato para transporte de alunos.

PESSOAL – gastos de 45,36% da Receita Corrente Líquida. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito; descumprimento da CLT quanto ao gozo de férias por empregados, gerando a obrigação de pagamento em dobro; impossibilidade de averiguar-se se o Município está prevendo ou contingenciando o passivo decorrente de processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

trabalhistas; remuneração de dirigente de autarquia onerando dotações da Prefeitura, em confronto com princípio da entidade.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – ausência de retenção de INSS; pagamentos a maior para o Secretário de Educação (R\$ 10.378,77), ambos tratados no expediente TC-1408/010/10.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

LIVROS E REGISTROS – deficiência nos registros.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não atendimento às requisições da Auditoria e recomendações desta E. Corte, descumprimento de prazos para envio de informações ao Sistema AUDESP e não efetivação das medidas saneadoras anunciadas, infringindo disposições da Lei Orgânica e preceitos das Instruções em vigor.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-151/126/09) e os expedientes TCs 1408/010/10, 6075/026/10, 15797/026/10, 25312/026/10 e 30467/026/10 .

No TC-15797/026/10, Cláudio Antonio Machado apontou possíveis irregularidades relacionadas à aquisição de material didático fornecido pela escola Anglo (envolvendo superfaturamento e licitação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Auditoria verificou que para a contratação questionada realizou-se a Concorrência nº. 003/2009, cuja análise, *in loco*, não indicou irregularidade que maculasse o procedimento, sendo que os gastos alcançaram a marca de R\$ 1.396.797,20.

Em relação à abertura de inquérito civil, intuito de apurar eventual superfaturamento do material pedagógico contratado, UR-10 registrou que, apesar de ter solicitado essa informação à Origem, não houve resposta.

Os TC's 25312/026/10 e 30467/026/10 foram enviados anonimamente, sendo o último reencaminhado pela Coordenadoria-Geral do FUNDEB, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contendo questionamentos quanto à aplicação da verba do FUNDEB, expondo que as escolas encontram-se com manutenção precária, os pagamentos dos professores teriam irregularidades e que o Conselho do FUNDEB era silente em relação a tais problemas.

Consoante indicou a Unidade Fiscalizadora, os recursos do Fundo foram aplicados conforme estabelece a legislação de regência (Lei nº. 11.494/07), observando que 71,32% dos recebidos voltaram-se à remuneração dos profissionais do magistério e o restante, basicamente, destinado aos servidores de apoio, à conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do Centro Educacional Pedagógico, com materiais didáticos, transporte de alunos, serviços de água e esgoto e telecomunicações, sendo que apenas uma pequena fração dos recursos (R\$ 7.565,58) representaram gastos com outros materiais e serviços.

Apesar disso, constatou que as escolas visitadas realmente necessitavam de manutenção.

Observou, outrossim, que os procedimentos relativos ao processamento e à quitação da Folha de Pagamento mensal respeitam padrões adequados de controle.

Em relação ao Conselho do FUNDEB, Auditoria expôs que não havia registro de discussão a respeito do denunciado e nem queixa formalizada que provocasse deliberações.

O TC-6075/026/10, remetido pela Justiça do Trabalho, contém cópia da sentença trabalhista.

No TC-1408/010/10, Unidade Regional de Araras individualizou a matéria relativa ao pagamento a maior ao Secretário Municipal da Educação.

Procedeu-se à regular notificação do interessado, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 81/103.

Sob o aspecto econômico, ATJ entendeu que os esclarecimentos da Origem apenas não afastaram a falha relativa à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

escrituração das despesas do Poder Legislativo, pois estas deveriam ter sido registradas na peça orçamentária como unidade de despesa e apenas pelo valor líquido. Ponderou que tal correção poderia ser objeto de recomendação para regularização da ocorrência.

Em relação ao apontado envolvendo as alterações orçamentárias e abertura de créditos suplementares, indicou que caberia alerta à Prefeitura para que adotasse medidas no sentido de aprimorar o planejamento na elaboração da lei orçamentária, bem como que o limite de remanejamento fosse em percentuais dentro da nova realidade do país e de acordo com o esculpido no artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal.

Registrou, ademais, pagamento de precatórios de acordo com a jurisprudência do Tribunal, aumento de superávit financeiro retificado vindo do exercício anterior, superavit econômico que reverteu o déficit patrimonial e consistência entre os sistemas econômico e patrimonial, demonstrando situação de melhora das contas do Município.

Assim, opinou pela emissão de parecer favorável.

Sob o prisma jurídico, ATJ ponderou que os recursos relativos aos royalties deveriam ser movimentados em conta vinculada, objetivando evitar-se desvio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Entendeu, outrossim, aceitáveis as justificativas apresentadas para os itens: outras despesas, ordem cronológica de pagamentos, encargos sociais, pessoal, atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações, propondo, todavia, que a Auditoria, no próximo roteiro fiscalizador, verificasse a efetiva adoção das providências anunciadas.

Assim, com o aval de sua Chefia, também opinou favoravelmente.

Em face da requisição de fl. 111, a Prefeitura apresentou Termo de Acordo Administrativo e Confissão de Dívida, no qual João Edson Borsato, Secretário Municipal de Educação em 2009, procedeu ao parcelamento do débito relativo ao recebimento a maior nesse exercício, em dez parcelas, vencendo a primeira em 02.05.11.

Posteriormente, idêntica documentação trouxe aos autos o patrono do Prefeito.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Rio das Pedras**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 3,62% - R\$ 1.767.495,62

Aplicação ensino: 28% **Magistério:** 71,32% **FUNDEB:** 100%¹

Despesas com pessoal e reflexos: 45,36% **Aplicação na saúde:** 19,65% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Os limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos no ensino, pessoal e saúde foram respeitados.

No tocante aos precatórios, houve cumprimento da sistemática constitucional.

Os resultados orçamentário, econômico, patrimonial e financeiro foram todos favoráveis.

A Auditoria apontou a regularidade no pagamento da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com exceção do responsável pela pasta da Educação.

Em relação a este último, a origem apresentou Termo de Acordo Administrativo e Confissão de Dívida, no qual se

¹Aplicado no exercício: 95,18% e o restante durante o 1º trim/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comprometeu a solver o débito em 10 parcelas, vencendo a primeira em 02.05.11.

A Auditoria deverá acompanhar o cumprimento integral do acordo.

Em relação à transferência inadequada de recursos de "royalties", a Prefeitura procedeu à correção do procedimento, consoante se verifica do documento 6, constante do Anexo V.

No tocante às demais máculas levantadas pela Unidade Fiscalizadora, que não são graves a ponto de prejudicar o examinado, a defesa prestou justificativas, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, o que também deverá ser averiguado pela Auditoria competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Rio das Pedras**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito, recomendando que aprimore o planejamento na elaboração da lei orçamentária e atente ao exposto pela Auditoria relativamente à contabilização das despesas da Câmara (fl. 35); efetue a conservação periódica das escolas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

municipais; mantenha à disposição para exame da Auditoria, em próxima inspeção "in loco", os documentos referentes aos recolhimentos efetuados por João Edson Borsato, relativamente ao Termo de Acordo Administrativo e Confissão de Dívida, Processo Administrativo nº 7217/2010.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das presentes contas.

Determino, por fim, à Auditoria que verifique o cumprimento do acordo firmado, com vista à devolução dos valores indevidamente recebidos pelo Secretário da Educação, bem como as demais recomendações constantes do voto.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO